



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000278929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001021-34.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EVALDO MICHELON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação/Remessa necessária nº 1001021-34.2024.8.26.0040

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Evaldo Michelin

Comarca: Américo Brasiliense

Juiz(a) de Direito: Ana Paula Comini Sinatura Asturiano

Voto nº 5866

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. Recurso voluntário, ao par do reexame necessário, tirado contra sentença que julgou procedente pedido do autor para reconhecimento de isenção de imposto sobre a renda desde o diagnóstico da doença de que padece (neoplasia maligna de próstata), com a restituição do indébito solvido.

1. O intuito do benefício erigido em favor dos inativos e pensionistas portadores de moléstia grave na forma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, propõe-se a compensar os presumidos encargos financeiros relativos a acompanhamento médico, exames e medicamentos suportados por quem padece dos males catalogados no versado dispositivo legal, situação em que se aloja o autor. Precedentes do STJ e deste egrégio Tribunal de Justiça.

2. Desnecessária a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção. Prescindibilidade de laudo para concessão judicial (Súmula 598/STJ) e irrelevância da contemporaneidade de sintomas da doença (Súmula 627/STJ).

3. Consectários legais corretamente arbitrados na origem, consoante Tema nº 810/STF e 905/STJ. À força do disposto no art. 167, parágrafo único, do CTN e da natureza híbrida da taxa SELIC, acertada a atualização monetária até a data do trânsito em julgado, quando, então, correção e juros contarão segundo a taxa SELIC, em obséquio a EC nº 113/2021.

4. Desfecho processual de origem mantido. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

Versam os autos referenciais ação declaratória com repetição do indébito tributário movida por EVALDO MICHELON em face de ESTADO DE SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da isenção do imposto sobre a renda do

servidor inativo, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados de seus proventos, respeitada a prescrição quinquenal.

Por julgar presentes os requisitos necessários à declaração da isenção do imposto de renda em favor do autor, deliberou o MM. Juiz de origem pela procedência do pedido, condenando a parte ré à restituição do imposto de renda indevidamente descontado desde o diagnóstico da patologia (ou da data da concessão da aposentadoria, se posterior ao diagnóstico da patologia), observada a prescrição quinquenal.

Inconformado, o requerido interpõe o presente recurso de apelação buscando a reforma do julgado. Sustenta, em síntese, que o laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial não reconheceu a doença do autor como passível de isenção, nos termos da legislação em vigor. Quanto ao pedido de repetição do indébito, aponta a citação como termo inicial, à força da inexistência de pedido administrativo, e a necessidade de abatimento dos valores eventualmente restituídos pela receita federal por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física, sob risco de enriquecimento sem causa em favor do apelado. Afirma, ainda, a necessidade de observância à prescrição quinquenal, bem como a observância dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos fixados no julgamento dos Temas nº 905 do STJ e 810 do STF, além da incidência da EC nº 113/21 somente após o trânsito em julgado, com incidência de juros após o trânsito em julgado, na forma do parágrafo único do art. 167 do CTN.

Respondeu-se ao recurso, sem arguição de matérias preliminares ao mérito recursal.

Essa, a síntese do essencial, em acréscimo ao relatório da sentença.

De partida, considera-se interposta a remessa obrigatória, pois a iliquidez da condenação acaba por atrair a incidência do verbete sumular de número 490 do col. STJ.

Para o mais, respeitadas as razões recursais, entendo que recursos voluntário e oficial não merecem provimento.

À partida, cumpre observar que, conquanto o Imposto de Renda seja tributo de competência da União, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, prevalece o entendimento que demandas ajuizadas por servidores estaduais com o objetivo de discutir isenção e repetição deste tributo devem ser ajuizadas em face do Estado, e não da União, em razão da previsão contida no artigo 157, inciso I, também da Constituição Federal.

De se ressaltar, por oportuno, que a questão, inclusive, restou pacificada pelo Colendo Superior Tribunal Justiça em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. 'O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal.'" (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPCe da Resolução STJ 08/2008 (Primeira Seção, Recurso Especial nº 989.419/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 18/12/2009)

Ademais, insta salientar a Súmula nº 447 do STJ, a qual pacificou entendimento nos seguintes termos:

Súmula nº 447/STJ - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.

Isso superado, verifica-se que o art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, prevê a isenção de imposto de renda dos valores recebidos por portadores de neoplasia maligna, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (destaquei)*

A matéria legislativa em questão já foi apreciada sob mais de um ângulo na jurisprudência pátria, cumprindo anotar que por vezes o foi de forma vinculante, em precedentes qualificados para esse fim. É certo, nessa linha, que o rol de moléstias é taxativo (Tema 250 do col. STJ), bem como que apenas se aplica a isenção aos inativos (Tema 1.037 do col. STJ).

Ainda, o verbete sumular nº 598 do mesmo col. Superior Tribunal de Justiça indica a desnecessidade de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção, se o magistrado estiver à vista de prova suficiente da doença. E mais recentemente editou-se a Súmula 627, também do eg. STJ, com o seguinte teor:

O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

Na presente hipótese, é inconteste ser o autor servidor público municipal inativo e ser acometido de patologia elencada como doença grave (neoplasia maligna de próstata - CID C61) desde o ano de 2008, consoante relatórios médicos particulares encartados às fls. 15/17 – inclusive com reconhecimento da isenção junto ao INSS (fl.47) -, situação suficiente a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à almejada isenção de imposto de renda.

Acerca da matéria, como já dito, rememora-se o teor do entendimento sumular nº 598 do c. Superior Tribunal de justiça, no ponto em que reconhece que “*é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.*”

Desta forma, a documentação carreada aos autos é bastante a demonstrar, de forma estreme de dúvidas, que o autor apresenta doença catalogada na lei de regência, revelando-se importante anotar que a lei é clara ao conceder a isenção às pessoas com moléstias que nela estão taxativamente elencadas, sendo suficiente a sua constatação para que o servidor inativo faça jus ao favor fiscal.

Importante anotar, para mais, que a lei não exige que a moléstia continue a apresentar sintomas para que o servidor faça jus à isenção. Em suma, a lei é clara ao conceder a isenção às pessoas com moléstias que nela estão taxativamente elencadas, sendo suficiente a sua constatação para que o servidor inativo faça jus ao favor fiscal.

E como se sabe, mesmo no quadro de remissão plena de manifestações da neoplasia, já se decidiu que “*Reconhecida a neoplasia maligna não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88*” (STJ, RMS n. 32.061/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.08.2010).

Esta 11ª Câmara de Direito Público já se pronunciou quanto ao tema em voga, para tanto, destacam-se as ementas a seguir:

Apelações e Reexame Necessário - Mandado de Segurança – Impetrante é servidor público estadual inativo, e sofre de neoplasia maligna de bexiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(câncer) – Pretensão de isenção do imposto de renda e imunidade parcial da contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos de aposentadoria – Hipótese em que o impetrante é portador de doença grave capitulada no inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal nº 7.713/88 – O impetrante ainda sofre os efeitos da moléstia, bem como necessita de acompanhamento médico e laboratorial – Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 - O intuito do benefício erigido em favor dos inativos portadores de moléstia grave na forma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, visa à diminuição dos encargos financeiros relativos a acompanhamento médico, exames e medicamentos suportados por aqueles acometidos pelas doenças ali indicadas, situação em que se enquadra o impetrante – Imunidade parcial da contribuição previdenciária – Descabimento - O art. 40, §21, da Constituição Federal foi integralmente revogado por expressa previsão do art. 35, da Emenda Constitucional nº 130/2019 (Reforma da Previdência), de modo que não mais se cogita de tal imunidade - Precedentes desta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público, do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Superior Tribunal de Justiça – Sentença que concedeu parcialmente a ordem, mantida – Recursos oficial e voluntários improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1025967-36.2021.8.26.0053; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO – Pretensão de obter a manutenção, a partir do mês de referência de setembro de 2019, da isenção do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1998, e da isenção parcial de contribuição previdenciária, nos termos do art. 40, § 21, da CF, por ser portador de neoplasia maligna de glândula da tireóide (CID10-C73) – Sentença que concedeu em parte a segurança – Preliminar de ilegitimidade passiva afastada – Aplicação indistinta do art. 40, §§ 18 e 21 da CF – O intuito do benefício erigido em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

favor dos inativos portadores de moléstia grave na forma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, visa à diminuição dos encargos financeiros relativos a acompanhamento médico, exames e medicamentos suportados por aqueles acometidos pelas doenças ali indicadas, situação em que se enquadra o impetrante – Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça – Juros e correção monetária - Repetição de indébito – Natureza jurídica tributária – Incidência da taxa SELIC – Súmula nº 523 do STJ e Súmula nº 27 TJSP – Juros de mora – Incidência a partir do trânsito em julgado – Súmula nº 188 do STJ – Correção monetária pelo IPCA-E desde os recolhimentos indevidos e incidência exclusivamente da taxa SELIC a partir do trânsito em julgado, para fins de juros moratórios e correção monetária. Reexame necessário e recurso voluntário providos em parte. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1066206-53.2019.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 04/08/2021)

Ação de rito ordinário cumulada com repetição de indébito, objetivando o restabelecimento da isenção de imposto de renda na fonte sobre proventos de aposentadoria que a autora recebe. Hipótese em que a recorrida é portadora de doença grave capitulada na Lei federal nº 7.713/8, sob controle desde 2005. Assim, não há nenhuma razão para lhe ser revogada a isenção, uma vez desnecessária a simultaneidade dos sintomas da doença ao gozo da benesse. Precedentes. Recursos oficial e voluntário improvidos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0014788-74.2011.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. AROLDO VIOTTI, j. em 22/1/2013.

In casu consimili, já decidiu este e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - Servidor público estadual aposentado – Auditor fiscal da Receita Estadual inativo - Pretensão à isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos, por padecer de moléstia grave – Admissibilidade – Acervo probatório comprova que o autor foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

diagnosticado como portador de Câncer de Próstata/neoplasia maligna da próstata (CID 10 C61) e de cardiopatia grave (CID I49) – Observância da art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, restando imprescindível a concessão da isenção tributária (IR) – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Admissibilidade - Precedentes do E. STJ, desta Câmara e Corte – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Observância do decidido pelos Tribunais Superiores, no Julgamento dos TEMAS 810 (STF), 905 (STJ) e aplicação do art. 3º, da EC 113/21, a partir do dia 09/12/21 – R. sentença mantida - Remessa necessária desacolhida e recurso das rés não provido. (TJSP; Apelação Cível 1090475-20.2023.8.26.0053; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO (POLICIAL MILITAR) – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – PORTADOR DE DOENÇA GRAVE – Preliminar: alegação de ilegitimidade passiva da SPPREV para repetição de indébito de imposto de renda – descabimento – autarquia responsável pela efetivação do desconto do imposto de renda – precedentes deste E. TJSP. Mérito: pretensão inicial do autor voltada à obtenção de declaração judicial de isenção do Imposto de Renda incidente sobre o recebimento de seus proventos, com a conseqüente repetição do indébito - possibilidade - autor portador de doença grave (neoplasia maligna da próstata) – Inteligência do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 cc. art. 30 da Lei 9.250/95, bem como do art. 151 da Lei nº 8.213/91 – isenção devida – precedentes desta E. Corte de Justiça e do C. STJ – repetição do indébito que se mostra de rigor desde o diagnóstico da doença, observada a prescrição quinquenal e a correta aplicação dos consectários legais – HONORÁRIOS – Tratando-se de condenação ilíquida, a fixação dos honorários advocatícios, inclusive aqueles devidos para a fase recursal (art. 85, §4º, do CPC), deve ficar condicionada à ulterior liquidação do julgado, momento em que se terá melhor compreensão do proveito econômico obtido com a demanda (art. 85, §4º, II, do CPC) – Sentença reformada em parte. Recurso voluntário do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

autor provido e remessa necessária parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1000033-26.2023.8.26.0435; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

APELAÇÃO - SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA - ISENÇÃO DE IRPF - Pretensão de reconhecimento do direito à isenção do IRPF, cumulada com danos morais - Previsão legal de isenção de imposto de renda ao portador de neoplasia maligna - Inteligência do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 - Desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas - Súmula 627 do STJ - Servidora que faz jus à isenção ao imposto de renda - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara - Sentença reformada – Não cabimento de danos morais - Recurso provido parcialmente. (TJSP; Apelação Cível 1066357-75.2019.8.26.0002; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. Pretensão à isenção do Imposto de Renda. Sentença de procedência. Reforma parcial. Art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 que permite a isenção, se comprovado que o contribuinte padece de doença constante em rol taxativo. Documentos médicos que comprovam que a autora foi diagnosticada com neoplasia maligna de mama. Doença que necessita de monitoração e tratamento médico constante. Desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade. Súmula 627 do STJ e precedentes deste Tribunal. Juros e correção monetária. Observância do quanto decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). Termo inicial dos juros de mora. Data do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN, e da Súmula 188 do STJ, sem prejuízo da atualização do valor desde a data do pagamento indevido. Precedentes. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1063673-24.2019.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2020; Data de Registro: 16/10/2020)

Ademais, o col. Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 10.8.2010).

E, ainda:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO MANDAMENTAL - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NEOPLASIA MALIGNA - LEI N.º 7.713/88 NÃO INCIDÊNCIA - PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA EXISTÊNCIA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PRECEDENTES. 1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, para que o servidor público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da lesão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda, previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713/88. (...) 3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem a virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e § 1º, da Lei nº. 9.250/95 e 39, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto nº. 3.000/99, feito pelo recorrente. 4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp. nº 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ. 20.2.2006. 5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp. nº 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ. 16.5.2005.) Recurso especial improvido” REsp. nº 967693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ. 18/09/2007, p. 296).

Diante de tal quadro, claro está que o apelado, que comprovadamente padece de moléstia grave catalogada na lei peculiar, faz jus à versada benesse fiscal, imperando-se, portanto, a repetição do valor indevidamente retido desde que acometido pela patologia, observada a prescrição quinquenal, como acertadamente observado na r. sentença de origem.

Nessa esteira, a r. sentença, que acolheu o pedido inicial, foi acertada: de acordo com os documentos médicos e exames acostados aos autos, o autor possui a enfermidade grave, prevista em lei como hipótese de isenção do imposto de renda.

E no tocante ao termo inicial da isenção, o entendimento do e.

Superior Tribunal de Justiça indica a data do diagnóstico da patologia, tal como apontado no julgado de origem (Nesse sentido: *AgInt no REsp 1882157/MG, AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0161167-5, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2020*).

Do mesmo modo, corretos os índices de juros e correção monetária arbitrados na origem, com clara observância aos temas 810/STF e 905/STJ até a vigência da EC 113/2021, a partir da qual devem convergir apenas aos índices à taxa SELIC, que já incluem juros e correção monetária. Note-se que o d. magistrado sentenciando fez constar expressamente que o termo inicial dos juros de mora é o trânsito em julgado do título executivo, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula 188/STJ.

Por derradeiro, cumpre observar que o valor a ser repetido em favor do autor deverá observar eventual dedução dos valores já restituídos por ocasião do ajuste anual do imposto de renda, matéria que poderá ser melhor aquilatada em sede de liquidação de sentença, o que não impede o exercício do contraditório e tampouco a análise do mérito, providência determinada, inclusive, pelo d. magistrado de origem.

Conclui-se, por conseguinte, que a sentença deve ser mantida em seus termos.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios de sucumbência para que venham a ser acrescidos de 1/10 (um décimo) de seu valor quando de sua fixação na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento aos recursos voluntário e oficial**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA
Relator